



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

ACÓRDÃO Nº 6.031
(18.05.2009)

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA
PROCESSO Nº 61, CLASSE 24

REQUERENTES : JOSÉ VALTER DE AZEVEDO
MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO
JARBAS DUDA DOS SANTOS
MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS
MARIA DE LOURDES DE LIMA BRANDÃO
RITA MARIA TRINDADE
FRANCISCO DE ASSIS LEAL

Advogados : Gustavo Ferreira Gomes e outros
REQUERIDOS : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)
Advogados : Adriano Soares da Costa e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA.
ART. 1º, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610.
LEGITIMIDADE. DETENTOR DE MANDATO
POLÍTICO OU SUPLENTE. GRAVE
DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.
PERSEGUIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO INTERNO DE EXPULSÃO.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO
INTERNA. ATO CONTRÁRIO AO ESTATUTO
PARTIDÁRIO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
CONSIDERADA VÁLIDA PELO E. TRE/AL.
PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. Possui legitimidade ativa nas ações de declaração de justa causa o detentor de mandato e, por construção jurisprudencial, aquele que possui expectativa de direito em assumir um mandato, ou seja, o suplente.
2. A notificação das decisões do procedimento disciplinar, no âmbito do partido, deve ocorrer nos termos dos seus estatutos partidários, garantindo o exercício da ampla de defesa.
3. Ao instaurar processo de expulsão contras os requerentes, a agremiação partidária foi de encontro à decisão desta Justiça Especializada, em verdadeiro

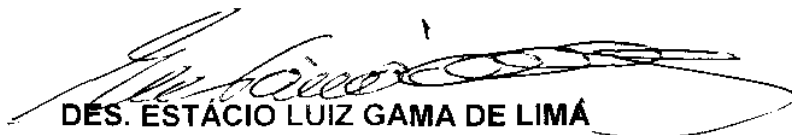


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

verdadeiro sinal de revanchismo, sendo suficiente a configurar atos de grave discriminação pessoal contra aqueles filiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, preliminarmente, em excluir a litisconsorte Magda Maria Lyra de Azevedo do presente processo, por ilegitimidade para a causa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, quanto aos demais requerentes, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de maio do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa proposta por: José Valter de Azevedo; Magda Maria Lyra de Azevedo; Jarbas Duda dos Santos; Marcos Andrei Soares Calazans; Maria de Lourdes de Lima Brandão; Rita Maria Trindade e Francisco de Assis Leal; em face do Partido Social Cristão (PSC).

Alegam os requerentes que concorreram a cargos eletivos em outubro de 2008, no município de Ibateguara, sendo José Valter de Azevedo e Marcos Andrei Soares Calazans eleitos vereadores, e Jarbas Duda dos Santos, Francisco de Assis Leal, Maria de Lourdes de Lima Brandão e Rita Maria Trindade eleitos suplentes do partido requerido. A Sra. Magda Maria Lyra de Azevedo concorreu ao cargo de vice-prefeita, renunciando de tal candidatura conforme fls. 19 e 29.

Os requerentes alegam que a foram expulsos do Partido Social Cristão por decisão da Comissão Provisória Estadual do PSC, proferida em recurso contra anterior decisão exarada pela Comissão Provisória Municipal do referido grêmio partidário, argumentando que não lhes foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa pela Comissão Estadual, impedindo que os requerentes pugnassem pela reforma da decisão junto ao Diretório Nacional, o que seria conferido pelo Estatuto Partidário.

Sustentam que, *"em razão de terem disputado os cargos acima, amparados em Convenção Partidária válida e regular, conforme pronunciamento da Augusta Justiça Eleitoral, estão todos a responder a irregular processo administrativo interno o qual tem como nitido objetivo aplicar a injusta reprimenda de expulsão do PSC"* (fls. 03).

Afirmam ainda que, com a formação de uma nova comissão provisória municipal, os novos dirigentes consideraram inválida a convenção partidária de 14.06.2008, a contrário senso do que decidiu esta Corte, iniciando uma série de atos discriminatórios, negando o fornecimento de recibos eleitorais aos requerentes, documento indispensável à prestação de contas, culminando com a expulsão dos mesmos, em processo interno, cuja regularidade é contestada nos presentes autos.

Ao final, requerem a citação dos diretórios municipal e estadual do PSC, julgando procedente o presente pedido para declarar justa causa, possibilitando aos requerentes se desligarem do partido requerido sem as reprimendas decorrentes da infidelidade partidária.

Devidamente citados, os diretórios estadual e municipal apresentaram contestação nos mesmos termos, respectivamente às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

194/202 e 221/229, alegando inicialmente que o processo disciplinar garantiu aos requerentes o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, *"tendo em vista que estes a todo momento tomaram ciência dos atos praticados pelo Partido Social Cristão, e para querendo responder da forma legal, a Comissão Municipal Provisória decidiu em acatar o relatório apresentado, aplicando a pena a todos os Representados"* (fls. 195).

Continuando as razões da contestação, o partido requerido afirma que os requerentes recorreram ao diretório regional, e este manteve a decisão do diretório municipal. A decisão do regional foi comunicada aos requerentes através do Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03.11.2008.

Assim, o partido requerido conclui que não houve qualquer mácula no processo disciplinar capaz de anulá-lo, visto que tal procedimento respeitou todas as regras estatutárias do grêmio político, podendo de tal decisão recorrer ao órgão nacional, nos termos do art. 15, §5º do Estatuto do PSC. Sustenta ainda que a própria Executiva Nacional da agremiação avocou o processo.

Quanto aos motivos que justificaram a instauração do procedimento disciplinar contra os filiados-requerentes, o partido afirma que os mesmos realizaram convenção partidária irregular, visto que a comissão provisória municipal foi dissolvida em 30.06.2008, não restando mais legitimidade ao seu antigo Presidente Municipal, José Valter de Azevedo, para convocar tal ato.

Assim, não haveria qualquer causa justificadora para a desfiliação dos requerentes, conforme preceitua o art. 1º, §1º, da Resolução TSE 22.610/07, em especial, a grave discriminação alegada, na medida que os próprios requerentes deram causa à expulsão por não respeitarem o estatuto partidário em seu art. 14.

Em parecer de fls. 236/242, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, julgando-se antecipadamente à lide, para declarar a justa causa na desfiliação dos requerentes.

Em decisão interlocutória de fls. 262, determinei a inclusão do presente processo em pauta para que fosse julgado antecipadamente o pedido em razão da desnecessidade de oitiva de testemunhas, diante do acervo documental juntado aos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

VOTO

Srs. Juízes, o presente feito tem por objeto a declaração de justa causa para desfiliação dos requerentes: José Valter de Azevedo; Magda Maria Lyra de Azevedo; Jarbas Duda dos Santos; Marcos Andrei Soares Calazans; Maria de Lourdes de Lima Brandão; Rita Maria Trindade e Francisco de Assis Leal; que pretendem se desligar do Partido Social Cristão.

Inicialmente, ainda que não tenham sido levantadas preliminares ao mérito, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa de um dos requerentes.

Com efeito, dispõe o CPC, art. 267, § 3º, primeira parte, que "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos ns. IV, V e VI". O inciso VI trata da ausência de uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para a causa e o interesse de agir.

Já o art. 1º, §3º da Resolução TSE 22.610, possibilita que "o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido".

Diante dos dispositivos acima, depreende-se que possui legitimidade ativa nas ações de declaração de justa causa o detentor de mandato e, por construção jurisprudencial, aquele que possui expectativa de direito em assumir um mandato, ou seja, o suplente.

No caso em espécie, a Sra. Magda Maria Lyra de Azevedo não se enquadra em nenhuma das posições. Não é mandatária, nem suplente. De fato, como afirmado pela própria requerente, e provado documentalmente, fls. 19 e 29, a Sra. Magda Azevedo concorreu ao cargo de vice-prefeita, renunciando de tal candidatura.

Assim, não sendo mandatária, nem ao menos suplente, a mesma carece de legitimidade para figurar como autora na presente ação.

Da mesma forma, também padece o interesse de agir visto que a desfiliação justificada, ou a expulsão do partido, em nada irá prejudicar o *status* político da requerente, posto que o bem jurídico tutelado pela Resolução TSE nº 22.610 é o mandato político, não refletindo conseqüências para as demais esferas do direito, podendo a mesma vir a se filiar em quaisquer outras agremiações políticas sem qualquer mácula aos seus direitos políticos.

Neste diapasão, voto pela exclusão da litisconsorte Magda Maria Lyra de Azevedo do presente processo, por ilegitimidade para a causa e ausência de interesse de agir, continuando o exame do mérito quanto às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

demais partes.

No mérito, os requerentes alegam que foram expulsos pelo Partido Social Cristão, visto que essa agremiação considerou que aqueles filiados realizaram convenção partidária irregular, já que a comissão provisória municipal foi dissolvida em 30.06.2008, não restando mais legitimidade ao seu antigo Presidente Municipal, José Valter de Azevedo, para convocar tal ato.

Assim, sustentam inicialmente a irregularidade no procedimento interno, pois quando da segunda decisão pela expulsão, em recurso ao diretório estadual, os requerentes não foram notificados pessoalmente, mas sim através de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03.11.2008.

Em seguida, afirmam que o motivo que levou à instauração do processo de expulsão, a convenção partidária realizada em 14.06.2008, configura grave discriminação pessoal contra os requerentes.

Quando citada, a agremiação sustentou que não houve qualquer vício no processo disciplinar capaz de anulá-lo, respeitando todas as regras estatutárias daquele partido, podendo de tal decisão recorrer ao órgão nacional, nos termos do art. 15, §5º do Estatuto do PSC. Sustenta ainda que a própria Executiva Nacional da agremiação avocou o processo.

Neste ponto, entendendo que a direção regional do PSC foi contrária aos seus próprios estatutos, pois, conforme determina o art. 15, §2º, os filiados que respondam a qualquer processo devem ser notificados pessoalmente. Vejamos:

Art. 15 – O processo para apuração e aplicação das penalidades aos filiados, pelas infrações elencadas no artigo anterior, terá início e julgamento perante o órgão diretivo executivo municipal correspondente ao domicílio eleitoral do representado.

§1º - (...)

§2º - Recebida a representação, o Presidente do órgão diretivo nomeará uma Comissão de Ética e notificará o representado para apresentar defesa, se quiser, no prazo de cinco dias corridos, contados da data em que receber a notificação, a qual poderá ser feita por via postal, com AR (Aviso de Recebimento).

§3º - (...)

§4º - Das decisões dos órgãos hierarquicamente inferiores caberá recurso sem efeito suspensivo para o órgão superior, até a Comissão Executiva Nacional, sempre no prazo de dez dias corridos, contados da data em que o recorrente tomar ciência da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

Vê-se que, quando da decisão do órgão municipal, os filiados foram notificados, vindo a interpor recurso ao órgão regional. Já da decisão recursal, tal notificação não foi feita na mesma forma dos outros atos pretéritos.

Assim, vislumbro prejuízo no exercício da ampla defesa visto que os filiados não puderam interpor apelo à direção nacional já que não esperavam a publicação da decisão por diário oficial, ainda que tal recurso tenha sido avocado pela mesma direção nacional.

No que pertine às causas que ensejaram a expulsão dos filiados, o próprio partido político assume que o processo disciplinar iniciou-se devido à convenção partidária que se realizou no dia 14.06.2008. *In verbis*:

“Ocorre que, mesmo estando cientes da decisão da Comissão Estadual e Nacional do partido que instituiu a nova composição daquela Comissão Municipal, em atitude de total desrespeito às deliberações partidárias, o Sr. José Valter de Azevedo, ex-presidente do Diretório Municipal do PSC, teria supostamente convocado os integrantes do antigo diretório do partido para a realização da Convenção Municipal do Partido Social Cristão (PSC), sem que fosse dada ciência à Justiça Eleitoral e à Câmara Municipal de Ibatiguara, nem a qualquer outro órgão oficial, com fins de clandestinamente deliberar acerca de assuntos inerentes às eleições do dia 05 de outubro de 2008.

(...)

*Frise-se, desde já, que o Diretório Municipal destituído não tem competência nem legitimidade para realizar convenções, ou deliberar acerca da indicação de candidatos, sendo nula de pleno direito qualquer convenção feita por órgão incompetente, assim como suas deliberações acerca do pleito eleitoral. **Com isso resta evidenciado que a protocolização do pedido de registro de candidatura dos indicados naquele simulacro de convenção partidária foi ato de absurdo desrespeito às deliberações do Partido Social Cristão, ferindo de modo grave o seu estatuto e a disciplina partidária.**” (fls. 198/199 – grifo nosso)*

Acontece que o Partido Social Cristão, ao instaurar processo de expulsão contras os requerentes, foi de encontro à decisão desta Justiça Especializada. É que a regularidade da convenção municipal do PSC em Ibatiguara já foi objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 368/2008, referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, e demais recursos referentes aos pedidos de registro de candidatura dos requerentes (nº 376/2008, 379/2008, 380/2008, 381/2008, 382/2008, 383/2008 e 480/2008).

Elia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 61/2009, CLASSE 24

Nesses autos, este E. Tribunal entendeu que “a nova Comissão municipal do PSC de Ibateguara foi constituída em 28.06.2008, com início de vigência a partir da publicação, isto é, 31.07.2007, presidida pelo Sr. Railson Lourenço da Silva. Sem dúvida, o PSC compõe legitimamente a Coligação “Resgatando Ibateguara”, pois até o dia que antecedeu a escolha da novel comissão municipal, o Sr. José Valter Azevedo era o representante legal daquela agremiação partidária” (Recurso Eleitoral nº 368/2008, Acórdão 5.599, de 06.09.2008).

Vejamos também a ementa de tal acórdão:

“RECURSO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. DECISÃO. EXCLUSÃO. PARTIDO. PSC. APTDAO. OUTRA COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO. IRREGULARIDADE. ESCOLHA. CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONVOCAÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA. OCORRÊNCIA DE DUAS CONVENÇÕES. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONVENÇÃO. 14/06/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (TRE/AL. Recurso Eleitoral 368/2008. Acórdão nº 5.599. Rel. Juíza Eloína Maria Braz dos Santos. Publicado em Sessão de 06.09.2008)

Dessa feita, vê-se que a nova direção partidária municipal do PSC, não satisfeita com o não acolhimento da sua tese perante à Justiça Eleitoral, renovou tal entendimento inaugurando processo disciplinar contra os requerentes, em verdadeiro sinal de revanchismo, o que, no meu entendimento, é por demais suficiente para configurar atos de grave discriminação pessoal contra aqueles citados.

Dessa forma, diante dos fatos narrados na inicial, voto pela exclusão da litisconsorte Magda Maria Lyra de Azevedo do presente processo, por ilegitimidade para a causa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, quanto às demais partes, entendo configurada a justa causa para desfiliação de José Valter de Azevedo; Jarbas Duda dos Santos; Marcos Andrei Soares Calazans; Maria de Lourdes de Lima Brandão; Rita Maria Trindade e Francisco de Assis Leal, então filiados ao Partido Social Cristão, no município de Ibateguara, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na inicial, em relação aos demais que não foram excluídos da lide.

É como voto.

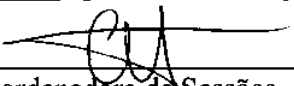
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.031, de 18/05/09, foi conferido na 36^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/05/2009, à(s) fl(s). 81/82. Eu, Luciano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões